

A. I. Nº. - 206981.0011/09-1
AUTUADO - LA MOUETTE BLANCHE COM. E IND. IMP. E EXP DE CONF TECIDOS LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO e JOÃO ROBERTO DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ INDUSTRIA
INTERNET - 07.04.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0068-02/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO DESTE ESTADO. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. É legal a exigência do ICMS referente à antecipação parcial, em relação às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Infração subsistente. Indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 14/09/09, atribuindo ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, concernente aos meses de abril a julho de 2004, março a dezembro de 2005, fevereiro a dezembro de 2006 e fevereiro, março e maio de 2007, exigindo imposto no valor de R\$37.377,38, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 93 a 98, aduz que tem como objetivo social a industrialização de artigos de confecção, reproduz os termos da infração, diz que pretende provar que não assiste razão à fiscalização em imputar a cobrança e penalidade a descrita no Auto de Infração, porque os autuantes não levaram em consideração que o autuado é uma indústria, não estando sujeita ao regime de antecipação parcial.

Em seguida reproduz os termos dos art. 352-A, 355, inciso III do RICMS/97, e o do Parecer nº 14405/2008, assim como relação de entendimentos que segundo o autuado retirados do “site” da SEFAZ, sobre as hipóteses de não incidência da antecipação parcial.

Traz ainda, transcrição segundo o autuado de uma Circular nº 02/2004, a qual estabelece procedimentos referentes a antecipação parcial. Salienta que ao analisar a legislação supra transcrita, assim como o entendimento da própria SEFAZ/BA, conclui-se que o fato gerador da antecipação parcial é a entrada procedente de outros estados de mercadorias destinadas à comercialização, por essa razão não é cabida a exigência do imposto porque não houve a ocorrência do fato gerador, por não se aplicar nas aquisições de insumos destinados ao processo de industrialização, quando a referida aquisição for efetuada por uma empresa inscrita no código de atividade de indústria, o que é o seu caso, afirma.

Requer a realização de diligência, para que a partir do exame de sua contabilidade sejam comprovadas as suas alegações.

Finaliza pedindo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Um dos autuantes, na forma legal, presta informação fiscal, às fls. 110 a 111, transcreve os termos da infração, salienta que em sua defesa o autuado alega ser indevidamente imposta a antecipação parcial por ser uma indústria - unidade produtiva, por entender o

devida nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, citando o art. 352-A do RICMS-BA e ainda, o art. 355 que exclui o estabelecimento industrial dessa obrigação quando as mercadorias adquiridas se destinarem a utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Esclarece que a autuada é um estabelecimento industrial, que também comercializa além de mercadorias de sua produção, mercadorias outras, prontas e acabadas, adquiridas em outras unidades da federação. Junta cópias reprográficas das notas fiscais, tanto de compras (fls. 10 a 78) quanto de vendas (fls. 79 a 88), complementa dizendo que Auto de Infração só alcançou estas mercadorias adquiridas para comercialização.

Aduz que as mercadorias constantes das notas fiscais de compras, são exatamente as mesmas discriminadas nas notas fiscais de vendas, como por exemplo: calças, blusas, saias, mini-saias, casacos, além de outras, que entraram no estabelecimento do autuado e saíram dele, sem que houvesse qualquer transformação. Afirma que tais mercadorias foram simplesmente comercializadas e neste caso entende que o imposto é devido. Acrescenta dizendo que as aquisições isentas de antecipações parciais são aquelas destinadas à utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme citado pelo próprio autuado, e que no caso, seriam tecidos, linhas, botões, zípers, aviamentos, papelões e etc., cita, o art. 355, indo III do RICMS-BA.

Conclui pedindo a procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente indefiro o pedido de diligência requerido tendo em vista que após a análise das peças processuais verifico que para a instrução e o julgamento dos autos prescinde de qualquer exame em sua escrita contábil, não há necessidade alguma de realização de revisão dos trabalhos pelos autuantes ou da intervenção de fiscal estranho ao feito, ante a inexistência, no presente caso, de ponto obscuro que dependa de análise contábil para ser aclarado, visto que já se encontram nos autos todos os elementos necessários à formação de minha convicção à vista das provas produzidas pelos autuantes (notas fiscais) e pelo próprio contribuinte (contrato social e parecer de consulta formulada) de acordo com do art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99.

No mérito, o Auto de Infração lança crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação.

Analizando a 6ª. Alteração do contrato social do contribuinte, arquivada junto à JUCEB no dia 16/03/2004 (fl. 100), verifica-se que o mesmo tem por objeto social “a exploração do comércio, indústria, importação e exportação de confecções e tecidos e seus correlatos.”

Portanto, fica evidente que além de industrializar o sujeito passivo pode comercializar confecções e tecidos e seus correlatos.

Observa-se que o contribuinte demonstrando ter dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado em seu estabelecimento no que se refere à antecipação parcial, formulou consulta junto à DITRI, “no tocante ao recolhimento da antecipação parcial nas aquisições de matéria prima (tecidos) adquiridos de fornecedor de outro estado, que efetua a entrega diretamente em estabelecimento industrializador, terceirizando a confecção de camisas,” indagou ainda, “qual seria o tratamento se a indústria também estivesse no estado de Pernambuco.” Verifico que em resposta à consulta formulada, a DITRI disse que “na aquisição de tecidos que será utilizado em processo industrial, sendo a consultante, a empresa adquirente da matéria prima e estando o estabelecimento industrializador, também neste Estado, não caberia a antecipação parcial”. Concluiu, esclarecendo que no caso em que “o fornecedor da matéria

industrializador, ambos estivessem localizados em outra unidade da Federação, caberia a antecipação parcial tanto da matéria prima, quanto do valor cobrado pelo processo produtivo.”

Vale salientar que na resposta da consulta formulada à DITRI, datada de 07/08/2008, o contribuinte tomou conhecimento da concessão do prazo de 20 dias para se ajustar à orientação recebida ou efetuar o pagamento do imposto se fosse o caso.

Não consta dos autos qualquer nota fiscal de aquisição da matéria-prima “tecidos”, bem como de sua remessa para industrialização por terceiros neste ou em outro estado, assim como não há qualquer documento fiscal de retorno dos tecidos e do valor cobrado pelo processo produtivo de eventual industrialização realizada por terceiros.

Analizando as notas fiscais provenientes de outros Estados, que fundamentaram a autuação, fls. 11 a 78, observo que as mercadorias nelas discriminadas referem-se a produtos acabados do tipo “blusa,” “camisa,” “calça,” “blazer,” “saia,” “casaco,” etc., e não a tecidos. Não consta em tais documentos fiscais qualquer registro comprovando a sua vinculação com retorno de industrialização sob encomenda, ao contrário do que quis caracterizar o sujeito passivo, nos documentos fiscais mencionados constam como sendo natureza da operação, o CFOP “ 6.101 – venda de produtos do estabelecimento”, como não se trata de tecidos, restou claramente demonstrado por sua natureza, que são produtos acabados prontos para comercialização. Neste sentido os autuantes juntaram aos autos cópias de notas fiscais emitidas pelo contribuinte realizando vendas das mencionadas mercadorias (natureza da operação: vendas –CFOP 5.101), demonstrando claramente que as mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação, foram adquiridas para fins de comercialização.

Ressalto, consoante o disposto no art.352-A, do RICMS/97, é devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, nas entradas neste Estado, de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas na substituição tributária. O sujeito passivo não comprovou o recolhimento do valor lançado.

Portanto está correto o lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS, contextualizado no Auto de Infração, decorrente de antecipação parcial, em relação às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **206981.0011/09-1**, lavrado contra **LA MOUETTE BLANCHE COM. E IND. IMP. E EXP DE CONF TECIDOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.377,38**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, incisos I, alínea “b” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO – JULGADOR